



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 07/2004

Aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. Marta Eliana de Oliveira**, compareceu o Sr. **ADEILDO AIRES FERREIRA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, RG nº 1.201.984 SSP/DF, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado na Chácara Villas Boas nº 132, Setor P Norte, Ceilândia/DF, tel: 375.5316, o qual firmou o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no § 6º do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e no artigo 585, inciso II e VII, do Código de Processo Civil:

- D) Considerando que, consoante o Relatório de Vistoria n.º 39/04 da Secretaria de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal, a área onde o **COMPROMISSÁRIO** promovia a preparação do solo para agricultura, escavação de dois tanques e perfuração de uma cisterna, fato que ensejou seu indiciamento por crime de dano ambiental a Unidade de Conservação, nos autos do Inquérito Policial n.º 011/02 - DEMA, em curso perante a Vara Criminal, Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito de Brazlândia, sob n.º 2002.02.1.000.361-6, é diversa da que foi objeto de exame do Laudo



n.º 02926/02, do Instituto de Criminalística, e considerando que a chácara rural do **COMPROMISSÁRIO** é gleba rural com 14ha pertencente à Chácara Shamma, DF 220, a 4Km do entroncamento com a DF 180, localizada na Zona Rural de Uso Controlado do Distrito Federal (Lei Complementar n.º 17/97 – que institui o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT) a seu tempo inserida em Área de Proteção de Manancial da Região Administrativa de Brazlândia e dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Descoberto;

- II) Considerando que os usos rurais nessa localidade devem seguir restrições ambientais estabelecidas não apenas pela legislação ambiental geral, mas também pelo PDOT, pelo Decreto n.º 18.585/97, que regulamenta o disposto para as Áreas de Proteção de Mananciais, e pelo Decreto n.º 88.940, de 7 de novembro de 1983, que cria a APA do Lago Descoberto;
- III) Considerando que o art. 16 da Lei Federal n.º 4.771/65 (Código Florestal) determina que as propriedades e posse rurais deverão manter a título de reserva legal (composta por vegetação nativa) 20% da área rural que se encontra no Bioma Cerrado;
- IV) Considerando que, consoante o Relatório de Vistoria n.º 39/04 da Secretaria de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal, a chácara rural do **COMPROMISSÁRIO** é gleba rural com 12ha pertencente à Chácara Shamma, DF 220, a 4Km do entroncamento com a DF 180, localizada na Zona Rural de Uso Controlado do Distrito Federal (Lei Complementar n.º 17/97 – que institui o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal



- PDOT) a seu tempo inserida em Área de Proteção de Manancial da Região Administrativa de Brazlândia e dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Descoberto;
- V) Considerando que os usos rurais nessa localidade devem seguir restrições ambientais estabelecidas não apenas pela legislação ambiental geral, mas também pelo PDOT, pelo Decreto nº 18.585/97, que regulamenta o disposto para as Áreas de Proteção de Mananciais, e pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983, que cria a APA do Lago Descoberto;
- VI) Considerando que o art. 16 da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal) determina que as propriedades e posse rurais deverão manter a título de reserva legal (composta por vegetação nativa) 20% da área rural que se encontra no Bioma Cerrado;
- VII) Considerando que o art. 44 do Código Florestal impõe ao proprietário ou posseiro de área rural a obrigação de recuperar a reserva legal não preservada, facultando-lhe para o cumprimento de tal obrigação a possibilidade de recompor a reserva legal, conduzir a regeneração da mesma ou compensar a reserva por outra área equivalente em importância ecológica e extensão;
- VIII) Considerando que o uso de cisternas no Distrito Federal demanda autorização do órgão ambiental competente (Lei Distrital nº 41/89 e Lei Distrital nº 55/89);
- IX) Considerando que o uso de agrotóxicos deve observar as determinações da Lei nº 7.802/89, dentre elas a obtenção de licença junto ao órgão ambiental competente, o uso de equipamentos de



segurança na sua aplicação e o correto manuseio e destinação das embalagens;

- X) Considerando que ficou constatado pelo Relatório de Vistoria nº 39/04 da SPD/MPDFT que o **COMPROMISSÁRIO** não possui reserva legal definida, não possui autorização para o uso de cisterna e tampouco possui licença para o uso de agrotóxicos o qual vem sendo aplicado por funcionários sem o uso do Equipamento de Proteção Individual – EPI – exigido por lei;

Assume o **COMPROMISSÁRIO**, sob cominação, a obrigação de adequar a sua conduta ao estabelecido pela legislação ambiental e de uso e ocupação do solo, nos seguintes termos:

1. O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a definir a localização e averbar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente Termo, 20% da sua propriedade como reserva legal, o que corresponde, no presente caso, a 2,4 ha (art. 16, III, §§ 8º e 9º do Código Florestal), devendo ser entregue cópia da escritura do imóvel, autenticada pelo Cartório Imobiliário, a qual deverá conter a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel (art. 247 da Lei nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos), bem como a sua localização e poligonais definidas;
2. O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a definir sua reserva legal na área de sua propriedade que contenha vegetação nativa mais preservada, obrigando-se ainda ao plantio, no período chuvoso dos anos de 2004 a 2010, que se dá por volta dos meses de outubro a janeiro, de 40 mudas, por ano, de árvores nativas do Bioma Cerrado, tais como **araticum**



(*Annona crassiflora*), **pequi** (*Caryocar brasiliense*), **ipês** (*tabebuia sp.*), **murici** (*Byrsonia coccolobifolia*), **mangaba** (*Hancornia speciosa*), **sucupira-preta** (*Bowdichia virgilioides*), **faveiro** (*Dimorphandra mollis*), **jatobá do cerrado** (*Hymenea stigonocarpa*) dentre outras espécies de cerrado em sentido estrito, ficando ainda obrigado a fazer o acompanhamento das mudas, realizando o seu coroamento, combatendo formigas, executando aceiros de 4m de largura cercado toda a reserva legal com o objetivo de evitar queimadas, e outros problemas, por pelo menos dois anos, devendo replantar novas mudas caso as mudas plantadas não vinguem;

3. O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a obter, junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH, a licença para o uso de agrotóxicos, em especial: a) Dipel – inseticida; b) Dramoxone – herbicida; c) Afalon – herbicida; d) Stron – inseticida e acaricida; e) Klorpan – inseticida; f) Flolicur – fungicida; g) Dithane – fungicida e acaricida; h) Amistar – fungicida; i) Cercobin – fungicida; j) Roundup – herbicida e l) Manzate – fungicida. A cópia do pedido de licença, com protocolo de entrega, deverá ser entregue ao Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente termo, devendo a cópia da licença ser entregue ao Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua emissão pela SEMARH. Caso o uso de dado agrotóxico não seja licenciado, o **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a suspender o seu uso imediatamente;
4. O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a adquirir, no prazo de 30 (dias) contados da assinatura do presente Termo, para cada um de seus funcionários que aplicam agrotóxicos em sua propriedade, o conjunto de



equipamentos de proteção individual –EPI, o qual é composto por avental, máscara, macacão, chapéu, luvas, botas e óculos, que podem ser adquiridos em casas agropecuárias especializadas;

5. O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a devolver, após o procedimento da tríple lavagem (procedimento que poderá ser informado pela EMATER local) as embalagens vazias dos agrotóxicos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, no prazo de até um ano, contado de sua compra, sendo terminantemente proibido o descarte das embalagens de outra forma;
6. O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente Termo, cópia do pedido de autorização para o uso das cisternas, devendo a cópia da autorização ser entregue ao Ministério Público no prazo de 30 dias contados da sua emissão pela SEMARH;
7. O **COMPROMISSÁRIO** fica ainda obrigado a manter as cisternas devidamente cobertas, visando impedir acidentes com crianças e animais.

O acordado no presente Termo será objeto de vistorias pela Secretaria de Perícias e Diligências do MPDFT a fim de constatar o cumprimento das obrigações.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado por todos os presentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Brasília, 18 de maio de 2004

Aldeido Aires Ferreira

Aldeido Aires Ferreira

Compromissário

Marta Eliana de Oliveira

Marta Eliana de Oliveira

Promotora de Justiça